



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

WEVERTON ARAÚJO DE MENEZES

**A JUSTIÇA NEGOCIAL NO PROCESSO PENAL: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

SOUSA-PB

2022

WEVERTON ARAÚJO DE MENEZES

**A JUSTIÇA NEGOCIAL NO PROCESSO PENAL: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal na Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Profº Dr. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

SOUSA-PB

2022

M543j

Menezes, Weverton Araújo de.

A justiça negocial no processo penal : histórico, princípios e o acordo de não persecução penal / Weverton Araújo de Menezes. - Sousa, 2023.
55 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual) -
Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. João Bosco Marques de Sousa Júnior."
Referências.

1. Processo Penal. 2. Justiça Negocial. 3. Acordo de Não Persecução.
I. Sousa Júnior, João Bosco Marques de. II. Título.

CDU 343.1(043)

WEVERTON ARAÚJO DE MENEZES

**A JUSTIÇA NEGOCIAL NO PROCESSO PENAL: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal na Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Profº Dr. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

Aprovado em 22 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profº Dr. João Bosco Marques de Sousa Júnior
Orientador

Profº Me. Janeson Vidal de Oliveira
Examinador

Profº Me. Glliard Cruz Targino
Examinador

SOUSA-PB

2022

RESUMO

A justiça negocial penal é um recurso da política criminal que tem a finalidade de reduzir o índice de encarceramentos de quem comete delitos de menor expressão, confessa o erro e pretende não mais realizar crimes. No Brasil, a ferramenta em questão passou a fazer parte do ordenamento jurídico por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), a partir da promulgação da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). Desse modo, o objetivo geral do presente estudo é analisar a justiça negocial no processo penal, conforme a legislação brasileira, a doutrina e jurisprudências. Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas por meio de consultas a livros, artigos científicos publicados em periódicos, jurisprudência, doutrina, entre outros. No primeiro capítulo, a pesquisa descreve a evolução histórica da justiça negocial no direito penal brasileiro, discorrendo sobre leis anteriores, ressaltando, por exemplo, a lei dos Juizados Especiais, com seus institutos da suspensão condicional do processo e o da transação penal, além do surgimento do ANPP, destacando a resolução de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a posterior inclusão do ANPP no CPP. Além disso, o segundo capítulo debate os princípios da justiça negocial, enfatizando as condições e os requisitos atuais para a efetivação deste recurso. Por fim, o terceiro capítulo discorre a respeito do ANPP de modo mais detalhado, demonstrando, por exemplo, os requisitos do acordo, suas condições e vedações, o processo de homologação do acordo e o papel da defesa em meio a esses procedimentos.

Palavras-chave: Justiça negocial. Processo penal. Acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

Criminal negotiation justice is a resource of criminal policy that aims to reduce the incarceration rate of those who commit minor crimes, confess the error and intend to no longer commit crimes. In Brazil, the tool in question became part of the legal system through the Criminal Non-Persecution Agreement (CNPA), 28-A article of the Criminal Procedure Code (CPC), from the promulgation of Law 13.964/19 (Anti-Crime Package). Therefore, the main objective of the present study is to analyze the negotiation justice in the penal procedure according to Brazilian law, doctrine and jurisprudence. In order to develop this research, bibliographic studies by consulting books, scientific articles published in journals, jurisprudence, doctrine, among other sources, were used. In the first chapter, the research describes the historical evolution of negotiation justice in Brazilian criminal law, discussing previous laws, highlighting, for example, the law of Special Courts, with its institutes of conditional suspension of the process and the criminal transaction, in addition to the emergence of the CNPA, highlighting the 2017 resolution of the National Council of the Public Ministry (NCPM) and the subsequent inclusion of the CNPA in the CPC. Besides, the second chapter discusses the principles of business justice, emphasizing the current conditions and requirements for the effectiveness of this resource. Finally, the third chapter discusses the CNPA in more detail, demonstrating, for example, the requirements of the agreement, its conditions and prohibitions, the approval process of the agreement and the role of the defense in the midst of these procedures.

Keywords: Negotiation justice. Criminal proceedings. Criminal non-prosecution agreement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA NEGOCIAL	12
2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA NEGOCIAL COMO OBJETO DE EFETIVIDADE NO DIREITO PENAL MATERIAL E PROCESSUAL	14
2.2 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL	16
3 PRINCÍPIOS PENAIIS PROCESSUAIS E APLICABILIDADE NA JUSTIÇA NEGOCIAL	25
3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	27
3.2 PRINCÍPIO DA RETRIBUTIVIDADE	30
3.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE	31
3.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE	32
3.5 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	33
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	34
4.1 REQUISITOS PARA O ACORDO	34
4.2 VEDAÇÕES LEGAIS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	36
4.3 CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	38
4.4 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	39
4.5 O PAPEL DA DEFESA NO ANPP	40
4.6 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS	41
4.7 A QUESTÃO INTERTEMPORAL PARA APLICABILIDADE DO INSTITUTO..	42
4.8 ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS A PARTIR DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	43
4.8.1 O acordo de não persecução penal e o princípio da ampla defesa	43
4.8.2 Retroatividade do acordo de não persecução penal	43
4.8.3 O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o acordo de não persecução	45
4.8.4 O acordo de não persecução penal e o <i>plea bargaining</i>	46
4.8.5 O acordo de não persecução nas ações penais de iniciativa privada	46
4.8.6 O acordo de não persecução no delito de tráfico de drogas privilegiado	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

REFERÊNCIAS	50
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

A justiça negocial penal é um recurso da política criminal aplicado a fim de reduzir o índice de encarceramentos de quem comete delitos de menor expressão, confessa o erro e pretende não mais realizar crimes. No Brasil, a ferramenta em questão passou a fazer parte do ordenamento jurídico por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), a partir da promulgação da Lei 13.964/19 (conhecida como Pacote Anticrime). Assim, busca-se formalizar um consenso entre o Ministério Público (MP), o investigado e seu advogado para justificar a extinção da punibilidade do acusado.

Isso significa que as partes negociam o suposto fim da *persecutio criminis*, através da imposição antecipada de sanções aos acusados de atos criminosos; aceitação de medidas restritivas de direitos; e pagamento de indenização pelos prejuízos do delito à vítima. O acordo pode, então, impedir o processo em si, contanto que as condições estabelecidas sejam cumpridas.

É pertinente ressaltar que a prática em discussão não consiste em algo recente no direito penal brasileiro, pois já havia leis com tal objetivo, como, por exemplo, as leis 9.099/95 e 12.850/13, as quais, entretanto, não se adequavam aos crimes funcionais contra a administração pública. Em tese, o ANPP se propõe a encarcerar somente os indivíduos que cometeram infrações penais mediante grave ameaça ou violência.

Recentemente, devido ao Pacote Anticrime e ao ANPP, a temática abordada voltou a ser discutida com mais expressão no Direito brasileiro. Diante disso e da importância da justiça penal negocial para o âmbito jurídico criminal, o autor deste trabalho se sentiu instigado a estudar a respeito do assunto. Assim, o objetivo geral do presente estudo é analisar a justiça negocial no processo penal, conforme a legislação brasileira, a doutrina e jurisprudências. De modo específico, pretende-se, ainda, discorrer sobre a evolução histórica de tal prática no país, além dos princípios desta e do acordo de não persecução penal.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas por meio de consultas a livros, artigos científicos publicados em periódicos, jurisprudência, doutrina, entre outros.

O trabalho em questão está dividido em três capítulos. No primeiro, é apresentada a evolução histórica da justiça negocial no direito penal brasileiro,

discorrendo sobre leis anteriores e o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal, além da promulgação da lei do Pacote Anticrime. O segundo capítulo, por sua vez, aborda os princípios da justiça negocial, ressaltando as condições e os requisitos atuais para a efetivação deste recurso. Por fim, o terceiro capítulo discorre a respeito do Acordo de Não Persecução Penal de modo mais detalhado.

2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA NEGOCIAL

A Justiça negocial penal é uma tendência não só no Direito brasileiro, a partir das reformas da legislação penal e de processo penal e do próprio sistema de Justiça criminal, mas é operada em vários países da América Latina. No Direito americano, guardadas as devidas proporções em relação ao nosso sistema, também se usa com frequência a negociação para a solução de questões criminais (MAIA, 2021). É bem claro que, as negociações que são realizadas no modelo de Direito Americano é bem diferente do que é exposto no brasileiro. São vários fatores para determinada diferenciação: seja a cultura, realidades territoriais diferentes e o modelo de justiça.

Importamos do sistema americano uma ideia que, para ser aplicada em nosso sistema pressupõe ajustes, em especial dos agentes que atuam na lida criminal. Tanto acusação quanto defesa necessitam ser mais "maleáveis" em sua postura para que seja possível a boa prática da negociação penal. Assim, retomando o pano de fundo da Justiça penal negocial, diante do avanço do tempo e da evolução histórica do Direito e da Justiça, as formas de desburocratização tornaram-se mais acessíveis e nítidas para a solução consensual de conflitos. Em relação ao Direito Penal, busca-se a ideia de que a pena de restrição de liberdade (prisão) não mais comporta status principal de sanção punitiva, atrelando-se à Justiça negocial para garantir também o caráter da pena de natureza retributiva, preventiva e reeducativa (MAIA, 2021).

Construindo uma ligação em outro rol da Justiça Consensual que faz uso do Direito Penal em assunto, cita-se:

“A expansão do direito penal se caracteriza pela elaboração de novos tipos penais com o objetivo de proteger bens jurídicos coletivos, dos quais não recebiam proteção legislativa direta anteriormente e que só a partir desse movimento expansionista passou a se reconhecer a importância da tutela de tais bens por meio também do direito penal. Podem ser citados, a título de exemplo, os tipos penais destinados à proteção das relações de consumo, da ordem econômica e do meio ambiente, entre outros igualmente importantes” (BOZZA, 2016).

Observa-se que muitos desses tipos penais recebiam atenção apenas na esfera administrativa, e quando o direito penal tomou lugar em sua tutela acabou se expandindo de uma forma jamais vista. Esse fenômeno é chamado pela doutrina de administrativização do direito penal. Dessa forma, mostra-se a seguinte explanação:

“O Direito Penal, que reagia a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), se converte em um direito penal de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está administrativizado” (SÁNCHEZ, 2010, p. 148).

No referido cenário, se levantaram vozes defendendo que era necessário impor limites a essa expansão, pois esse movimento poderia acabar fragilizando e desvirtuando o direito penal, pois deixaria de ser a última ratio do Estado para a proteção de bens jurídicos, tornando-se o principal e mais utilizado instrumento de gestão de problemas sociais (FARIA, 2020).

Segundo os defensores dessa tese, além do Estado aumentar a quantidade de tipos penais, passaria a endurecer a punição de tipos penais já existentes, exagerando na aplicação de penas privativas de liberdade, contribuindo para a superlotação de presídios e outras dificuldades sociais (BOZZA, 2016).

Entre ideias e pensamentos diferentes de Doutrinadores da área, pode-se afirmar que, abordar em textos escritos ou mesmos falas “avulsas”, que o Direito Penal só apresentou pontos negativos para o ordenamento Judicial é invocar tamanha desrespeito e desinformação aos bem jurídicos, em principal, ao bem da vida.

A expansão do direito penal acabou acontecendo em ritmo crescente, sendo que a Europa e a América não ficaram fora dessa realidade. Apesar das diversas críticas e de levantamentos que visavam demonstrar o fracasso da expansão do direito penal, ela se instaurou e os reflexos podem ser vistos perfeitamente hoje em dia com as diversas normas que tipificam condutas de perigo abstrato e outras tantas que protegem bens jurídicos coletivos (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Dessa maneira, passou a surgir uma série de especulações sobre como seria possível atender à crescente demanda criminal, sendo que era necessário outra alternativa de resolução da lide penal, para assim tentar evitar o colapso do sistema processual. E foi dessa maneira, a partir da segunda metade do século XX,

que a Justiça Penal Negocial ganhou espaço, visando alterar os espaços de conflito por espaços de consenso, acompanhando o desenvolvimento da criminalidade moderna e propondo novos métodos de combate (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Finalizando a linha de pensamento topical: o consenso na área processual penal é dividida em acordo crescente com a Doutrina, Negociação e Diversão. O primeiro que aparece é a Doutrina, que posto em escrita, é a linha que segue os pensamentos dos autores sobre o tema e percorre as gerações, seja com tema atualizado ou não. A diversão está ligada aos acordos feitos entre acusado e órgão acusador ou entre acusado e vítima, compreendendo grande parte da aplicação da justiça penal consensual. De outro modo, a negociação da sentença penal é instrumentalizada no modelo do plea bargaining aplicado nos Estados Unidos. Esse modelo acabou inspirando outros institutos utilizados em alguns países da Europa (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA NEGOCIAL COMO OBJETO DE EFETIVIDADE NO DIREITO PENAL MATERIAL E PROCESSUAL

O processo penal necessita de estudo e qualificações de melhorias para desencadear as complexas e diversificadas situações que abrangem discussões políticas e jurídicas com os principais seguimentos sociais. Não é de suma perfeição ou veracidade dos fatos expostos, que o enumeramento das relevâncias dos temas que precisam ser explanados não aconteça de forma absoluta, mas com um “olhar” de relativização partindo dos pressupostos de confiabilidade nas exigências de provas e outros meios que coibem com o arbítrio do Processo Penal.

Dessa forma, na situação jurisdicional do Brasil são abordados em muitos relatos, a celeridade e eficiência dos Processos penais. É notório que ao longo dos anos o número de ações penais vem crescendo de maneira assustadora e o Estado não tem estrutura para suportar tal demanda, acarretando na morosidade do Poder Judiciário (FARIA, 2020). Com tal questionamento de FARIA, é exposto com teses perguntórias para reflexão ao longo do estudo deste tópico: qual a maneira da propositura de uma ação penal não encontrar tamanha morosidade? Uma ação cível é mais eficiente?

É de fato responder que, no Processo Penal, destaca-se a distorção entre o

tempo social e o tempo da análise processual. Os prazos; o meio como se inicia uma propositura; a sentença; dentre outros, são objetos decorritíveis bem mais diferentes que um processo em que as demandas ocorrem, especificamente, em dias úteis. Não há de se falar e discutir: os sujeitos (ativos e passivos do processo) precisam de tempos decorridos que resultem na finalização da demanda proposta. É preciso ser mais célere para as partes envolvidas não sair em desacordo dos valores e praticidades do meio social que foi retirado.

Para disseminar em assunto, conceitua Filho (2009):

“A morosidade do Processo Penal, a sobrecarga do aparato jurídico e os desencantos com a abordagem meramente repressiva foram alguns dos fatores que concorreram para o fortalecimento de novos caminhos, representados, pelos modos alternativos de resolução de conflitos e pela justiça restaurativa. Em exceção, essas iniciativas, que atuam, em regra, como complemento da Justiça Estatal, apresentam-se promoções com significativas mudanças no processamento penal. Investimentos nos ritos, dos mais simples aos mais complexos, que fundam-se em saídas alternativas para a persecução penal” (FILHO, 2009).

Para isso, entra em acordo com Doutrinadores da área, que a autonomia da vontade que é especificado no instituto dos acordos entre as partes (a acusação e a defesa) e as análises dos fatos e provas de um Processo Penal que materializa o objeto de defesa e juridicidade de um Estado proveniente em arcar com a legitimação do privilégio de debilidades de órgãos com tempestativas respostas.

A justiça penal negocial se apresenta como a principal opção para resolução de imbróglio processual e sua aplicação deve ser incentivada, para que assim contribua com a efetividade, sem deixar de lado o debate e as limitações que devem ser impostas à sua utilização, visto que qualquer instituto usado de maneira irresponsável pode trazer consequências graves (FARIA, 2020).

Com tal resposta em andamento, “o Processo Penal Brasileiro não deve ficar alheio à conjuntura social”, como menciona Filho em sua tese (2009). Fazendo, dessa mesma forma, com linhas iguais de escritas, explana-se parte de teor decisiva do Supremo Tribunal Federal (STF), para fins de complementação deste estudo:

“Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos” (HC 96.370, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-10-2011, 1ª T, 2012).

Para dar andamento na resolução de conflitos, onde o bem jurídico da vida é perceptível objeto principal, a ação penal necessita mostrar um ambiente simples, acessível, proximidade do Estado com as partes e participação ativa e direta dos interessados. Conjetura no ordenamento de construções fundamentais em princípios básicos dos direitos e deveres de um cidadão brasileiro, e em principal, respeito à Constituição Federal de 1988, quando é exposto o seguinte dizer:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes - LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Constituição Federal, 1988).

Dessa maneira, toda pátria que apresenta consigo uma Carta Magna rígida em seu rol explicativo, apresenta uma justiça com princípios de economias céleres e de custas menores possíveis no ordenamento. Pelo princípio da economia processual, em apertada síntese, temos que os atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo possível de resultado com o mínimo possível de esforço, visando evitar perda de tempo e dinheiro desnecessários. Já quanto ao princípio da celeridade, o processo, na medida do possível, tem que tramitar em tempo razoável, para que os fins da legislação sejam alcançados (CAVALCANTE, 2020).

2.2 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

A Carta Magna de 1988, no artigo 98, inciso I, estabelece a criação de Juizados especiais, os quais têm competência para conciliação, julgamento e execução de crimes de menor potencial ofensivo.

Consta no artigo em questão:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

A fim de cumprir o artigo mencionado, a lei nº 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais) implanta o marco legal da Justiça consensual por meio de quatro medidas despenalizadoras, com o objetivo de evitar a imposição de pena restritiva de liberdade:

- A extinção da punibilidade em caso de composição civil, quando se trata de crime de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação (art. 74, parágrafo único);
- A transação penal, que permite a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, em não havendo composição civil ou em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada (art. 76);
- A alteração da ação penal, de pública incondicionada para pública condicionada à representação nos casos de lesões corporais culposas ou leves (art. 88);
- A suspensão condicional do processo nos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano (art. 89) (BRASIL, 1995; LEITE, 2009).

A partir da elaboração da norma legal supracitada, espera-se que o Estado consiga atuar com maior celeridade diante da chamada pequena criminalidade, de modo a contribuir para um melhor funcionamento da justiça e aprimorando o processo penal. Convém ressaltar, ainda, que o artigo 2º da lei nº 9.099/95 declara que o processo penal necessita visar à oralidade, à simplicidade e à economia processual (ARANTES, 2016).

Partindo para os regimentos mencionados acima, tem-se a transação penal, uma medida que tem o objetivo de evitar a aplicação de pena no contexto do processo penal. No cenário em questão, aplica-se a transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo nos termos da lei de Juizados Especiais (ARAÚJO, 2020).

Trata-se, assim, de um recurso despenalizador, englobando crimes com pena que não exceda a 2 anos, constituindo instituto diferente da prisão criado no Brasil. Consiste em uma medida adotada antes de iniciado o processo, como

exceção à regra da obrigatoriedade da ação penal pública, propiciando um negócio jurídico penal (ARAÚJO, 2020).

Além disso, segundo o autor Busato (2018), a transação penal inovou o direito brasileiro, uma vez que inaugurou uma nova instância: a possibilidade de negociação pelo Ministério Público de aplicação antecipada de uma espécie de pena (diversa da prisão) para crimes de menor potencial ofensivo.

Souza (1998) afirma que, através do instituto da transação penal:

Busca-se, de forma célere e relativamente informal, abstendo-se, de um lado, o “dominus litis” de exercer seu “jus perseguendi” e, de outro lado, abrindo mão o averiguado, suposto autor do fato, de seu direito de amplo contraditório, attingir-se uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito, em lugar de uma sentença (SOUZA, 1998).

Ainda a respeito da transação penal, De Plácido e Silva (1999) declaram:

Assim, a transação, sempre tem caráter amigável, fundada que é em acordo ou em ajuste, tem a função precípua de evitar a contestação, ou o litígio, prevenindo-o, ou de terminar a contestação, quando já provocada, por uma transigência de lado a lado, em que se retiram, ou se removem todas as dúvidas ou controvérsias, acerca de certos direitos (DE PLÁCIDO, SILVA, 1999).

Por sua vez, a composição civil corresponde a uma opção na qual a vítima poderá ser reparada pelos danos ocasionados a partir da infração penal de menor potencial ofensivo. Caracteriza-se, portanto, na primeira audiência preliminar em que se tenta atingir um consenso entre as partes, obedecendo os princípios da celeridade e economia processual, visando a uma solução amigável quanto à reparação do dano. Desde que as partes decidam pelo acordo, a composição dos danos será homologada mediante sentença irrecorrível, com eficácia de título executivo (SCIARINI, GÂNDARA, 2018; LAMAS, 2019).

É necessário discorrer, ainda, a respeito da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da lei nº 9.099/95, sendo aplicada aos crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano. Nesses casos, depois do oferecimento da denúncia, o Ministério Público pode propor, pelo período de dois a quatro anos, a suspensão condicional do processo (período de prova), contanto que o acusado não

esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Além disso, é necessário que estejam presentes os outros requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (JUNQUE, FULLER; 2011).

Em relação à suspensão condicional do processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou:

Suspensão condicional do processo. Poder-dever do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Fundamentação idônea para a não suspensão. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu (RHC 115.997, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-11-2013, 2ª T, DJE de 20-11-2013. HC 84.935, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 21-10-2005”)

O STF entendeu ser inadmissível o instituto da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes com ação penal de iniciativa privada (queixa-crime):

(...) na linha do que aplicável à suspensão condicional do processo, no sentido de que “prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo” (HC 83.412/GO, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, julga- R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, Setembro-Dezembro. 2020 265do em 3-8-2004), filio-me ao entendimento de que também não é possível o oferecimento da transação penal pelo representante do Ministério Público, que atua na presente ação penal privada tão somente na condição de *custus legis*. (...) De fato, na ação penal de iniciativa privada “não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação etc.”, como ensina Damásio de Jesus (Lei dos juizados especiais criminais anotada. 11. ed. Saraiva, 2009, p. 119). O mesmo se dá quanto à transação penal, porque não é o querelante detentor do jus puniendi estatal (AP 642, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 23-3-2012, DJE de 28-3-2012).

Sobre a temática, Eugênio Pacelli (2020) exclama:

Assim, e do mesmo modo, acreditamos que a Lei nº 9.099/95, ao estabelecer, expressa e rigidamente, as condições cabíveis para a suspensão do processo, não reservou amplo juízo de conveniência ou de oportunidade ao órgão do Ministério Público, pela simples razão de ter o legislador, ele próprio, antecipada e previamente,

declinado as hipóteses em que estariam satisfeitas as exigências de política criminal punitiva, a saber: não ter sido condenado o réu; não estar ele sendo processado; cumprir o réu os requisitos do art. 77 do CP. [...] Relativamente à transação penal, contudo, como vimos e ainda veremos mais detidamente, a aplicação analógica do art. 28 do CPP não impediria a compreensão do instituto (da transação) como direito subjetivo, na medida em que, recusada pelo Ministério Público a proposta de transação, seria possível ao juiz rejeitar a peça acusatória então oferecida, com fundamento na inexistência de interesse ao processo condenatório (art. 395, II, CPP), porquanto ainda aberta a via do processo conciliatório (art. 76, Lei nº 9.099/95), menos gravoso ao acusado (PACELLI, 2020, p. 735-736).

Além disso, é pertinente debater sobre a colaboração premiada, que ocorre quando o acusado, além de confessar o crime cometido, colabora para que se alcancem resultados diversos na repressão de condutas criminosas, tanto em relação à cadeia da organização criminosa, como a diversos autores ou mesmo ao objeto do crime (SILVA, 2015).

Em contrapartida às medidas referenciadas anteriormente, a colaboração premiada não se aplica de acordo com um determinado *quantum* de pena, mas sim em relação a crimes cometidos em concurso especial de pessoas em organizações complexas e estruturadas chamadas, na Lei Nº 13.850/2015, de organizações criminosas (ARAÚJO, 2020).

O regulamento da colaboração premiada foi aperfeiçoado com a Lei Nº13.964/2019 (Pacote Anticrime), que será abordada posteriormente. As alterações atuais da lei citada objetivam consolidar os debates doutrinários acerca do instituto, trazendo mais consistência ao seu uso no direito processual penal brasileiro (ARAÚJO, 2020).

Além disso, em 2017, ocorreu uma tentativa de incorporação de um sistema negocial processual através da resolução nº 181 de agosto do referido ano, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Porém, a resolução foi considerada por muitos doutrinadores como sendo de duvidosa constitucionalidade, já que buscava a modificação por via transversa do sistema processual penal, sem a participação do devido processo legislativo (ARAÚJO, 2020).

A resolução supracitada possibilitava a aplicação do acordo de não persecução aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a condição de que o agente confesse formal e detalhadamente a prática do delito e aponte eventuais provas de seu cometimento.

Ademais, alguns requisitos devem ser cumpridos, de forma cumulativa ou não, conforme a resolução:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;
- III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;
- IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada (Resolução do CNMP 181, de 07 de agosto 2017).

No pronunciamento final exarado nos Autos nº 01/2017, do Procedimento de Estudos e Pesquisas elaborado pelo CNMP, tem-se que:

[...] em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa. No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais. Com base nessas premissas, tendo em conta o princípio da eficiência e considerando que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento de ações penais no Brasil¹⁰, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não persecução penal. O acordo de não persecução penal tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência do acordo celebrado com o Ministério Público, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal. Uma vez cumprido o acordo, o Ministério Público deixaria de ter interesse

processual na propositura da ação penal, uma vez que já estaria satisfeita a pretensão punitiva estatal, ensejando, pois, a possibilidade de arquivamento do inquérito policial (BRASIL, 2017).

Entretanto, havia grande controvérsia na aplicação da resolução, pois tal norma não foi elaborada via de lei, segundo exigência formal do inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Afinal, de acordo com esta, é competência da União, através do poder legislativo, legislar sobre Direito Processual Penal, tornando, assim, a resolução em debate uma norma não adequada para tratar do ANPP, o qual é matéria de Direito Processual Penal (MENDES, 2019).

Diante disso, a lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) instituiu a medida despenalizadora do ANPP. Com a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal (CPP), a lei mencionada possibilitou ampliar o rol de crimes que permitem a aplicação de medidas alternativas à detenção (TASSE, 2020).

Pereira (2020) acrescenta que, conforme o artigo 28-A, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem grave ameaça ou violência e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público então poderá propor acordo de não persecução penal, desde que seja assim seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Outras condições somam-se a estas, como descrito nos incisos do art. 28-A do CPP:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do CP;
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou:
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2019).

A respeito do inciso I, conforme supracitado, Rodrigo Leite Ferreira Cabral

(2020) afirma:

Com essas e outras medidas, o legislador adota essa nova política criminal, que parte da ideia de que a atenuação ou reparação dos danos causados pelas práticas penais redundam em uma evidente celebração de justiça, que indubitavelmente é um dos principais objetivos da pretensão de legitimidade que nosso sistema penal deve sempre perseguir (CABRAL, 2020, p. 128).

Já sobre o inciso II, Cabral (2020, pp. 131 e 134) ressalta que essa condição tem como finalidade solucionar a questão relativa à destinação desses bens, no âmbito do próprio acordo de não persecução penal, otimizando a transferência dos bens que foram utilizados como instrumento, produto ou proveito do crime, não havendo a necessidade de se aguardar uma sentença condenatória.

Dessa forma, é importante ressaltar que a Lei do Pacote Anticrime estabeleceu diversos requisitos para efetivação do ANPP, caracterizando um cenário restrito de aplicação da medida. Além disso, observa-se que tais requisitos são quase que idênticos aos mesmos descritos na resolução de 2017.

De acordo com Lima (2019, p. 200), o acordo de não persecução penal é conceituado da seguinte forma:

Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida (LIMA, 2019, p. 200).

Lima (2020, p. 275) também destaca algumas justificativas para a criação do ANPP, tais como:

a) a exigência de soluções alternativas no processo penal que possibilitem celeridade na resolução de casos menos graves; b) a priorização de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; e c) a minoração dos efeitos deletérios de uma condenação judicial, com a redução dos efeitos sociais prejudiciais

da pena e redução do contingente dos estabelecimentos prisionais (LIMA, 2020, p. 275).

Conforme Cunha (2020, p. 127), o acordo de não persecução penal é:

Um acional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020, p. 127).

Também sobre o ANPP, Rosa e Lopes Júnior (2017) afirmam:

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais (ROSA, LOPES JÚNIOR, 2017).

Nessa perspectiva, Cabral (2017) reitera:

O referido acordo pretende dar maior racionalidade ao nosso sistema penal. Ele permite que o Ministério Público e Poder Judiciário possam dispensar maior atenção e celeridade aos crimes mais graves. Por outro lado, possibilita uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e a Alemanha, em que a maioria esmagadora dos casos penais são resolvidos por meio de acordo (CABRAL, 2017).

Constata-se, assim, que o ANPP possui, de fato, natureza jurídica de negócio jurídico, fundamentado na justiça negocial.

3 PRINCÍPIOS PENAIS PROCESSUAIS E APLICABILIDADE NA JUSTIÇA NEGOCIAL

A aplicação de uma sanção penal pressupõe, como fundamento ontológico de legitimidade, a necessária existência de uma norma penal prévia – a qual, de um lado, disporá acerca de condutas abstratas violadoras a bens juridicamente relevantes e, de outro, cominará a respectiva sanção àqueles que eventualmente praticarem as preceituadas condutas delituosas. Trata-se, com efeito, de materialização do princípio constitucional da legalidade, expresso pelo brocardo latino “nullum crimen, nulla poena sine lege”, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (RIBEIRO et al, 2020).

O princípio da legalidade – neste caso, nomeadamente o da legalidade penal – constitui uma das mais significativas conquistas civilizatórias modernas. Com o advento do Estado Moderno de Direito, em especial a partir da Revolução Francesa de 1789, passou-se a preconizar que somente a lei positivada seria capaz de conferir legitimidade à atuação estatal. Nesse sentido, a punição a quem rompesse com a ordem social estaria inexoravelmente dependente da existência de uma lei anterior, por meio da qual se estabeleceriam as possíveis consequências a incidir sobre o sujeito que violara o pacto vigente (RIBEIRO et al, 2020).

Com a instituição desse princípio, o que se almejava, em última análise, era a limitação do poder punitivo do Estado perante as frequentes arbitrariedades praticadas sob a égide do absolutismo. De fato, na era absolutista o poder estatal legitimava-se a partir da própria soberania exercida pela (e personificada na) figura do monarca, revelando-se despididas quaisquer justificativas racionais a limitar o exercício desse poder, na medida em que preponderavam argumentos de natureza fundamentalmente religiosa (RIBEIRO et.al, 2020).

Contudo, pode-se afirmar que, a anterioridade da lei penal em sua aplicabilidade material, explana:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984).

Para destaque de um estudo da aplicação da anterioridade penal, muitos juízos e tribunais discorreram além dos ementários já disciplinados nas normas. Por

consequente, tem-se como base a Carta Magna de 1988, que traz em seu Art. 5º, (...) XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (Constituição Federal de 1988).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) complementa (2021):

“Progressão de regime – Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) – *novatio legis in melius* – lacuna normativa – interpretação extensiva favorável ao sentenciado – aplicação retroativa “1. Por força do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, tem aplicação o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, mesmo no caso de condenações com sentença transitada em julgado. 2. O inciso V do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019) estipulou o percentual para a progressão de regime de 40% aos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que sejam primários. Por outro lado, o inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019), menciona o percentual de 60% (sessenta por cento) para os condenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado. 3. A lacuna normativa dos dispositivos legais acrescentados pela Lei nº 13.964/2019 deve ser interpretada de forma benéfica ao sentenciado, devendo ser aplicados, aos condenados que ostentam reincidência não específica, o percentual de 40% (quarenta por cento), para a progressão de regime, quando se tratar de condenação por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte. 4. Na espécie, o sentenciado faz jus à aplicação retroativa do artigo 112, incisos V, da Lei nº 7.210/84 (com redação determinada pela Lei nº 13.964/2019), por ser mais benéfica, visto que, condenado pelo crime de tráfico de drogas e outros delitos, não restou caracterizada a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado.” (Acórdão 1330965, 07416216620208070000, 2021)

Dessa maneira, em pontos sucessivos, é certo mostrar a aplicabilidade da Lei Penal no tempo:

“Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos interiores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984).

No entanto, tem-se presenciado a crescente ascendência de um movimento que, sustentando-se nos ditames de uma racionalidade fundamentalmente

eficientista, visa à relativização de certas premissas conformadoras do devido processo a partir da ampliação dos espaços de consenso em matéria criminal. Com efeito, materializando-se desde uma concepção utilitária e instrumentalista, o referido movimento parte da compreensão de que o processo penal deve se apresentar como mecanismo mediante o qual os conflitos sociais sejam resolvidos o mais célere e economicamente possível, ainda que disso resulte um incontornável aviltamento às garantias que limitam a aplicação do poder de punir do Estado (GLOECKNER, 2018).

Pelo convencionalismo penal tem-se que somente o delito formalmente descrito em um tipo legal pode vir a ser penalizado, desde que efetivamente comprovada a prática da conduta delituosa prevista em abstrato. Trata-se de manifestação do princípio da legalidade, “dirigida a excluir, conquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter ‘constitutivo’ e não ‘regulamentar’ daquilo que é punível” (FERRAJOLI, 2002, p. 31).

A partir desse primeiro elemento, é possível extrair um conjunto de princípios que consubstanciará o sistema de garantias penais em sentido estrito; princípios representados por questionamentos atinentes a quando e como punir (garantias relativas à pena) e quando e como proibir (garantias relativas ao delito). São eles: 1) princípio da legalidade; 2) princípio da retributividade; 3) princípio da necessidade; 4) princípio da lesividade; e 5) princípio da culpabilidade.

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A noção de legalidade está apresentada no art. 5º, II da Carta Magna de 1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aplicado ao Direito Penal, o princípio em questão faz com que seja vedada ao legislador a criação de leis penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência, tipificando-os como crimes ou aplicando pena aos agentes. Desse modo, a Constituição Federal de 88 enquadró o princípio nos “direitos e garantias fundamentais”, instituindo-o no seu art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (GOMEA, 2014).

Considerando a aplicação da lei penal, de acordo com Toledo (1994), o princípio da legalidade contém quatro subprincípios:

“O *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*: obrigação de que haja lei prévia no ordenamento jurídico para que seja imputado crime ao indivíduo, com posterior aplicação da pena;
o *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*: proíbe a utilização do direito consuetudinário para elaborar crimes e penas;
o *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*: veda a incidência de lei penal sobre situações não reguladas por ela, tanto justificando a aplicação ou o agravamento de penas como promovendo qualquer outro tipo de agravo ao acusado;
o *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*: a lei penal deve ser suficientemente clara em seus termos para que não ocorram injustiças por meio de interpretações subjetivas por parte dos aplicadores do direito” (GOMEA, 2014).

Para complementar com a Doutrina Antiga, as teses penais modernas especificam os seguintes:

“A1 - *Nulla poena sine crimine* - Não há punição sem crime. Princípio da retributividade em relação ao delito.
A2 - *Nullum crimen sine lege* - Não há crime sem lei. Princípio da legalidade.
A3 - *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* - Nenhuma lei (penal) sem necessidade. Princípio da necessidade.
A4 - *Nulla necessitas sine injuria* - Não há necessidade sem lesão. Princípio da lesividade.
A5 - *Nulla injuria sine actione* - Não há lesão sem ação. Princípio da materialidade.
A6 - *Nulla actio sine culpa* - Não há ação sem culpa. Princípio da culpabilidade.
A7 - *Nulla culpa sine iudicio* - Não há culpa sem julgamento. Princípio da jurisdicionabilidade.
A8 - *Nullum iudicium sine accusatione* - Não há julgamento sem acusação. Princípio acusatório.
A9 - *Nulla accusatio sine probatione* - Não há acusação sem prova. Princípio do ônus da prova.
A10 - *Nulla probatio sine defensione* - Não há julgamento sem defesa. Princípio do contraditório” (FERNANDES, 2019).

A noção de legalidade está apresentada no art. 5º, II da Carta Magna de 1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aplicado ao Direito Penal, o princípio em questão faz com que seja vedada ao legislador a criação de leis penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência, tipificando-os como crimes ou aplicando pena aos agentes. Desse modo, a Constituição Federal de 88 enquadró o princípio nos “direitos e garantias fundamentais”, instituindo-o no seu art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (GOMEA, 2014).

No âmbito da justiça penal negociada, objeto de estudo deste trabalho, vale ressaltar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Devido ao fato de ter sido autoria do CNMP, muitos doutrinadores entenderam que a resolução do era inconstitucional, pois tratava de matéria de direito material penal, contrapondo o que consta no art. 22, I da Constituição de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Além disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Magistrados Brasileiros chegaram a propor as Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) para discorrer sobre a constitucionalidade da resolução. As duas instituições alegaram que o CNMP não dispõe de competência para legislar acerca do processo penal (FIGUEIREDO, 2021).

Diante disso, a fim de estar enquadrado no princípio da legalidade, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu o ANPP no cenário processual do país, de forma que passou a constar no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). A respeito do assunto, Santos (2020) declara:

“Ao inseri-lo no CPP, a Lei nº 13.964/19 remedia a origem espúria do instituto, introduzido no ordenamento normativo pátrio por meio da Resolução nº 181, n/f da Resolução nº 183, do CNMP. Por impactar diretamente no exercício da ação penal, com reflexos diretos no estado de inocência e na liberdade do imputado, preservando-os, o acordo de não persecução penal (ANPP) possui unívoca natureza processual material, sujeitando-se à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB/88). Por conseguinte, jamais poderia vir por meio de resolução, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, em hipótese alguma, sob pena de ofensa ao art. 2º da CRFB/88, pode inovar direitos” (SANTOS, 2020).

Assim, com a inclusão do ANPP na legislação, foi possível que o acordo esteja em plena vigência atualmente.

3.2 PRINCÍPIO DA RETRIBUTIVIDADE

O princípio da retributividade em relação ao delito se baseia no axioma *nulla poena sine crimine*, do latim, que significa “não há punição sem crime”. Conforme Ferrajoli (2002), tal princípio consiste em garantir que a pena deva ser aplicável nos casos de prática de um delito, do qual se configura como consequência jurídica. Assim, a pena constitui uma sanção retributiva após a execução do delito.

Sendo assim, este princípio é dedutivo do princípio da legalidade. Afinal, só será imposta uma pena ao indivíduo caso este cometa uma infração penal legalmente descrita em um tipo penal incriminador. É pertinente dizer, ainda, que o princípio da retributividade assegura aos inocentes, que não transgrediram a norma penal, a não aplicação de nenhuma punição (FERNANDES, 2019).

Entretanto, diante do modelo de justiça negocial, a resposta para o crime tem sido influenciada por novos ideais, com soluções menos retributivas (puramente punitivas) e mais reparadoras (construtivas), com o propósito de trazer à Justiça criminal modelos de acordo e conciliação que visem à reparação de danos e à satisfação das expectativas sociais por justiça (SOUZA, LIMA, 2018).

Ferrajoli aborda na seguinte obra, “Direito e Razão”, cinco partes bem delineadas de garantismo penal. Na primeira, analisa as condições epistemológicas necessárias à satisfação de um sistema garantista circunscrito ao modelo de direito penal mínimo. Em seguida, Ferrajoli enfrenta os problemas atinentes a pena, ao delito e ao processo, utilizando um esquema de interrogações caracterizado por, “se, por que, quando e como punir; por que, quando e como proibir; se, por que, quando e como julgar”. (FERRAJOLI, 2006, p. 18).

O autor complementa, ainda:

“ Os problemas do se e do por que serão enfrentados na segunda parte, através da crítica tanto das doutrinas abolicionistas quanto daquelas justificacionistas do direito penal e a proposta de um utilitarismo penal reformado. Os problemas do quando e do como serão, ao contrário, discutidos na terceira parte, onde as respostas a estes dois tipos de questão serão identificadas com as garantias penais e processuais que articularei, até o fim do segundo capítulo, entre um sistema de dez axiomas entre si conexos antes logicamente que axiologicamente” (FERRAJOLI, 2006, p. 18).

O uso corriqueiro da justiça negociada e dos acordos penais demonstrou

que se trata de um recurso apto para mitigar o colapso do sistema de Justiça, incapaz de conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas apaziguassem de forma satisfatória o clamor decorrente dos crimes (SOUZA, LIMA, 2018).

3.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

O princípio da necessidade (ou da economia do direito penal) está enquadrado no axioma *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*, que, em latim, significa “não há lei penal sem necessidade”. Trata-se do último recurso do Direito Penal, no sentido de que só se deve recorrer a este quando de fato for necessário, devendo buscar a possibilidade de solução dos conflitos por outros meios (ZOGHBI, 2013).

A carência (necessidade) de tutela penal está relacionada à ineficiência de outro meio de tutela menos restritivo de direitos fundamentais (liberdade), a exemplo do direito administrativo sancionador. Dessa forma, diz com os fins do próprio direito penal. Imperioso aqui ressaltar que a pretexto de analisar a necessidade de uma intervenção penal, não podemos cair em um utilitarismo absoluto, próprio do funcionalismo jurídico, no qual, conforme destaca Castanheira Neves “as categorias de ação e do comportamento em geral (pessoal ou institucional) deixaram de ser as do bem, do justo, da validade (axiológica material), para serem as do útil, da funcionalidade, da eficiência, da performance” (NEVES, 2007).

Não é constante citar dentro do princípio da necessidade pensar apenas na utilidade do direito, ou seja, substituir a indagação “o que é o direito?” pela “para que serve o direito?”, porquanto “o direito, só temos verdadeiramente como tal, com a instituição de uma validade e não como mero instrumento de racionalização e satisfação de interesses ou de objetivos político-sociais” . Dessa forma, certo que a eficiência, seja do direito administrativo sancionador, como a do próprio direito penal pode ser um critério norteador para ser auferida a carência de tutela penal de determinada conduta. Apenas temos que ter em conta que se trata de um critério e não do único critério. E dessa maneira, sempre aliada à análise da eficiência, não podemos prescindir de uma valoração axiológica (WEYH, 2009).

Parece evidente que o legislador brasileiro, especialmente quando tratamos do direito penal secundário, não tem primado pela necessidade de tutela penal, pois admitida a importância valorativa de determinado bem jurídico, o direito penal vem

sendo usado como *prima ratio*, por mostrar-se a solução mais célere e barata ao anseio popular (WEYH, 2009).

Isso efetivamente deve ser evitado, pois, com Faria Costa (2005), podemos referir que a limitação do direito penal à função subsidiária de bens jurídicos é a “única, em nosso entender, que nos torna legitimamente orgulhosos do patrimônio espiritual de que somos herdeiros. Não é por vivermos em mundo globalizado que devemos esquecer os princípios, as regras, e os axiomas axiológicos que têm feito a grandeza – e simultaneamente a sua fragilidade – dos modelos de vivência comunitária que, com sangue, suor e lágrimas, temos paulatinamente construído desde os tempos da mais remota das antiguidades” (COSTA, 2005).

Através da justiça penal negocial, evidencia-se que o princípio da necessidade está hoje relativizado, buscando mitigar a lógica do confronto e ampliar a lógica consensual (AZEVEDO, 2022).

3.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O princípio da lesividade, ou ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*) parte da premissa de que não haverá crime se não houver lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio. Isso significa que não existirá punição de condutas por mera questão de moralidade ou conveniência, mas sim as que efetivamente prejudicarem bem jurídico tutelado (MENDES, 2019).

Cezar Roberto Bittencourt (2014, p. 38) afirma que bens jurídicos "(...) são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. (...) A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social". Como exemplos, convém citar a vida, a integridade corporal, a liberdade sexual, o patrimônio e a honra (MENDES, 2019).

Desse modo, caso não haja lesão a bem jurídico alheio, e ocorra apenas lesão causada pelo agente em si próprio, não se pode considerar o fato como sendo delituoso. Afinal, o direito penal não pune simplesmente a ação, mas o resultado que esta poderá produzir, não precisando que este resultado ocorra efetivamente, mas o simples perigo da ocorrência deste é o suficiente para a criação da infração penal a fim de evitar que esta seja produzida colocando um bem jurídico em risco (MENDES, 2019).

A respeito do princípio mencionado neste tópico, é importante ressaltar que

o ANPP somente poderá ser proposto aos investigados que praticarem crimes de média lesividade, sem violência ou grave ameaça à pessoa, funcionando como mais um instrumento ligado à justiça restaurativa, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal (SOUZA, 2019).

3.5 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Por sua vez, o princípio da culpabilidade tem sua origem no brocardo *Nullum crimen sine culpa*, significando que não será imputado crime a ninguém ou ocorrerá pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa *lato senso* (GOMES, 2015). De modo mais simplificado, não há crime sem culpabilidade (AGUIAR, 2016).

No tocante a este princípio, Damásio de Jesus (2008) afirma que a pena poderá ser impelida apenas para quem cometeu um fato típico e antijurídico, tendo agido com dolo ou culpa e merecendo juízo de reprovação.

É importante ressaltar que, no Brasil, a justiça penal negocial, especialmente por meio do ANPP, exige o reconhecimento da culpabilidade por parte do agente do fato ilícito para que o acordo seja realizado, em troca de benefícios legais (ARAS, 2019, p. 19).

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme mencionado anteriormente, o ANPP tem sua previsão legal no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), e foi incorporado na legislação processual brasileira pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”.

Este capítulo visa a discorrer sobre o ANPP com maior detalhamento.

4.1 REQUISITOS PARA O ACORDO

O acordo deve ser firmado entre o Ministério Público e o acusado acompanhado de seu defensor/advogado. Depois da negociação entre as partes, o acordo deve ser encaminhado ao juiz, o qual avaliará todos os aspectos de cabimento e todas as condições estipuladas. Em caso de homologação, o negócio jurídico passará a produzir seus efeitos. Desse modo, trata-se de uma espécie de benefício regrado, com preenchimento de alguns requisitos e o cumprimento de certas condições por parte do investigado. Além disso, ressalta-se que não é gerada a reincidência nem maus antecedentes, pois, se o acordo for devidamente cumprido, deve ser prolatada uma sentença declaratória de extinção da punibilidade. Todos os requisitos estão alocados no art. 28-A do Código de Processo Penal (ARAÚJO; BALBI, 2020).

O primeiro requisito é que, para se propor o ANPP, não pode ser o caso de arquivamento da investigação, isto é, o acordo só terá cabimento quando presente a justa causa para oferecimento da inicial acusatória. É a mesma abordagem realizada no instituto da transação penal, pois o acordo não pode ser usado como uma alternativa de não arquivar a investigação, devendo funcionar como um meio alternativo de resolução, evitando-se o processo (ARAÚJO; BALBI, 2020). Além disso, o acusado deve realizar uma confissão formal e circunstanciada do fato, e nem deve ser o caso de violência ou grave ameaça (FARIA, 2020).

De acordo com Rômulo de Andrade Moreira (2019), embora tenha existido a confissão pelo investigado “quando interrogado na audiência de instrução e julgamento, não confirmou a confissão, o Juiz não poderá utilizar aquela confissão anterior como supedâneo para uma sentença condenatória”. Na mesma linha, Ali Mazloun e Amir Mazloun (2020) sustentam que não se pode empregar a confissão porque ainda não há acusação formal, reforçando, inclusive, de modo comparativo,

que, no regime da colaboração premiada, em caso de retratação da proposta, as provas incriminatórias não poderão ser utilizadas contra o colaborador.

Queiroz (2020) informa:

Para efeito do acordo, não necessariamente para outros fins (v.g., reconhecimento da atenuante da confissão espontânea), temos que somente a confissão simples permite a realização do ANPP. Ou seja, confissão formal e circunstanciada (a lei fala, em verdade, de confissão circunstancial) deve ser entendida como confissão simples. Confissão formal e circunstanciada é, portanto, uma confissão simples e voluntária em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. A lei exige que seja circunstanciada inclusive para a aferição judicial de sua consistência e verossimilhança (QUEIROZ, 2020).

Ainda, de acordo com Rogério Sanches Cunha (2020):

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (CUNHA, 2020).

Prosseguindo com a avaliação dos requisitos, o instituto descarcerizador do ANPP só pode ser aplicado em casos de infrações cuja pena mínima em abstrato seja inferior a quatro anos. Esse limite tem o objetivo de evitar o uso da justiça negociada nas infrações mais graves, diferentemente do que acontece no *plea bargaining* estadunidense.

Sobre esse requisito, Rogério Sanches Cunha (2020) discorre:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição, aplicáveis ao caso concreto (§1º). Portanto, tomando como norte a pena mínima abstratamente cominada ao delito, presente causa de aumento variável, deve-se utilizar a menor fração; no caso de diminuição variável, a maior fração. Imaginemos causas de aumento variado de 1/6 a 2/3. Temos que aplicar o aumento de 1/6; se de diminuição, a fração de 2/3. Só assim o operador chega na pena mínima abstratamente possível para a infração pena em tese praticada pelo investigado. Percebam que o legislador proíbe o ANPP no caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Para nós, a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado. Logo, homicídio culposo, por exemplo, admite o ANPP (CUNHA, 2020, p. 129).

Divergindo do ponto de vista de Rogério Sanches Cunha, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 91), ao debater sobre esse mesmo requisito, afirma que a violência contra a pessoa tanto pode ser dolosa quanto culposa, pois o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação subjetiva (dolo).

Desse modo, na visão de Cabral, não se admite a celebração de acordo de não persecução penal quando o delito envolve violência dolosa ou culposa contra a pessoa. Além disso, Cabral (2020, p. 91) afirma que o conceito de violência inclui os casos de violência real, imprópria e presumida, uma vez que “o legislador não apresentou nenhuma restrição ao conceito de violência, devendo abranger todas as modalidades de violência trazidas pelos tipos penais da Parte Especial e legislação extravagante [...]”.

Por fim, o último requisito define que as condições negociadas no acordo de não persecução penal devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime (LAI, 2020).

Cabral (2020) explana:

Assim, na avaliação do que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, é possível e recomendável utilizar-se como parâmetro interpretativo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, assim como as agravantes e majorantes previstas na legislação penal, desde que relacionadas à gravidade do fato ou à culpabilidade do agente (CABRAL, 2020, p. 94).

É necessário parcimônia na interpretação desse requisito, pois só poderá ser valorado de acordo com o caso concreto, não permitindo análise com base somente na gravidade em abstrato da infração (LAI, 2020).

4.2 VEDAÇÕES LEGAIS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A fim de compreender melhor sobre os limites do ANPP, torna-se necessário avaliar os cenários em que a legislação veta o uso do acordo. As vedações constam no parágrafo 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme apresentado abaixo:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes

hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 2019).

A primeira vedação (inciso I) diz respeito à inaplicabilidade do acordo não persecutório quando o uso da transação penal for possível. Essa proibição tem a finalidade de evitar a sobreposição de institutos que possuem o mesmo objetivo. Assim, continuará incidindo a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 quando for o caso de infrações de menor potencial ofensivo, e a rotina dos juizados especiais criminais não sofrerá grande impacto (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020).

A segunda vedação (inciso II) demonstra cinco situações: o acusado não pode ser reincidente, nem possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações anteriores forem insignificantes. É pertinente afirmar que houve imprecisão técnica por parte do legislador ao usar termos como “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (FARIA, 2020). Entretanto, a melhor interpretação parece indicar que conduta criminal habitual significa a prática frequente de crimes, enquanto a reiterada significa a prática criminosa por mais de uma vez e a profissional pode dizer respeito ao *modus operandi* do agente ou ao fato dele utilizar o crime como meio de vida (LAI, 2020).

Ainda no inciso II, o texto legal em questão determina que não é vedado o acordo de não persecução penal nos casos acima mencionados quando as infrações pretéritas forem insignificantes (FARIA, 2020).

A terceira vedação (inciso III) afirma não ser cabível o ANPP caso o investigado tenha sido beneficiado nos cinco anos anteriores por transação penal, suspensão condicional do processo ou pelo próprio acordo. A quarta e última situação (inciso IV) trata da vedação a aplicação do acordo não persecutório nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Eis uma vedação que está em

conformidade com posicionamento firmado pela jurisprudência no tocante à aversão de medidas descarcerizadoras no tratamento desses casos (FARIA, 2020).

4.3 CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Este tópico trata das condições que podem ser negociadas entre as partes e que deverão ser cumpridas pelo investigado. A primeira condição (inciso I) consiste na reparação do dano causado pela prática criminosa, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Nesse cenário, procura-se assegurar os direitos da vítima, uma vez que, na ausência de uma possível sentença penal condenatória, não há título executivo judicial a ser executado pela vítima. Porém, não existem impedimentos para que a vítima busque a reparação do dano no âmbito cível (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Desse modo, é coerente afirmar que, a fim de aprimorar esta condição, é necessário incentivar os representantes do Ministério Público para incluir a participação da vítima no acordo, quando possível. Assim, em um único ato pode-se resolver tanto a questão penal quanto a cível (FARIA, 2020).

A segunda condição (inciso II) diz que o investigado precisa renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime. O instrumento deve ser entendido como o meio que o agente praticou a ação, o produto é o bem adquirido com a prática criminosa e o proveito são os possíveis lucros oriundos do produto. Essa é uma condição que tem o objetivo de que o investigado não enriqueça de maneira ilícita. Porém, deve haver elementos contundentes que indiquem a existência desses objetos, sob pena de se criar uma condição inexecutável (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020).

Por sua vez, a terceira condição (inciso III) declara que o investigado deve prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução (LOPES JÚNIOR, 2018).

A quarta condição (inciso IV) demonstra que o investigado deve pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Por fim, a última condição (inciso V) indica que o Ministério Público poderá indicar outra

condição a ser cumprida pelo investigado por prazo determinado, desde que proporcional e compatível a infração imputada (BARBOSA, 2020).

4.4 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Depois da negociação das condições, o acordo deverá ser formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. Em seguida, o acordo será encaminhado para apreciação judicial.

Para homologação do acordo, deverá ser designada uma audiência na qual será analisada a sua voluntariedade, sem a presença do membro do Ministério Público, pois o ato em questão deve ser voltado para a oitiva do investigado na presença de seu defensor. Além disso, é da competência do juiz das garantias apreciar os termos do acordo. Nessa análise, o juiz pode entender que as cláusulas são inadequadas, insuficientes ou abusivas e nesse caso devolverá os autos ao Ministério Público para que seja realizada nova proposta. Porém, é necessário que haja concordância expressa do investigado e seu defensor (CUNHA, 2020).

Outro contexto ocorre quando há divergência entre membro do Ministério Público e investigado. Na hipótese do integrante do MP considerar que não é o caso do ANPP e o investigado achar que o acordo é cabível, o investigado poderá requerer a remessa dos autos para análise do órgão superior do Ministério Público. Trata-se de disposição expressa do parágrafo 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal. No entanto, como mencionado previamente a respeito da transação penal e *sursis* processual, a partir do momento que se considera o instituto como um direito subjetivo do investigado, nada impede que o juiz o conceda caso haja requerimento expresso do investigado e os requisitos estejam preenchidos. Não seria atentar contra o sistema acusatório, mas fazer valer uma garantia processual do investigado (LOPES JÚNIOR, 2018).

Estando o ANPP em condições ideais, deverá ser homologado pelo juiz e encaminhado para a Vara de execuções penais, iniciando-se, assim, o seu cumprimento, o qual será fiscalizado pela mesma Vara citada. Em caso de haver seu descumprimento, o Ministério Público deve comunicar o juízo da homologação e requerer sua rescisão. Portanto, é tarefa do juiz que homologou o acordo emitir a decisão que o rescinde. Também é importante ressaltar que, sendo o acordo devidamente adimplido, decretar-se-á extinção da punibilidade (FARIA, 2020).

O Enunciado nº 24 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais/GNCCRIM dispõe:

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório (GNCCRIM, 2020).

Ainda a respeito da homologação do ANPP, Rogério Sanches Cunha (2020) enuncia:

A 'ratio legis' fica bem clara. Confere-se ao juiz, com a oitiva do investigado (compromissário) e de seu defensor, a salutar possibilidade de avaliar se o acordo foi ou não forçado, contra a vontade do investigado. Daí porque, na audiência a que se refere o dispositivo, não haver previsão quanto à presença do proponente do acordo (Ministério Público), mas somente do indigitado e seu defensor. A legalidade do ANPP também será objeto de análise judicial (CUNHA, 2020, p. 136).

Além disso, Cabral (2020) destaca os efeitos da decisão de homologação do ANPP:

- constitui condição de eficácia, propiciando o início do cumprimento e impedindo que o Ministério Público ofereça denúncia;
- suspende a prescrição penal (art. 116, IV, do CP);
- fixa o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para novo ANPP (art. 28-A, § 2º, III);
- estabelece o dever de intimar a vítima para ciência da decisão de homologação (28-A, § 9º).

4.5 O PAPEL DA DEFESA NO ANPP

Conforme consta no art. 28-A do CPP, o defensor deve participar desde a fase de formalização até a de homologação do ANPP (BRASIL, 2019).

Como se sabe, o entendimento hegemônico é de que a defesa técnica não é obrigatória em sede de investigação preliminar. Apesar disso, é possível encontrar

alguns dispositivos os quais exigem a presença do defensor, a exemplo do art. 306, § 1º, do CPP, desde o início da apuração do delito. A respeito do dispositivo em questão, Gustavo Badaró (2016) declara que, depois do surgimento da Lei 11.449/2007, houve a imposição da defesa técnica desde o inquérito policial, mesmo que limitada ao caso em que a persecução penal se inicie por prisão em flagrante.

É importante ressaltar isso porque, inicialmente, pode haver dificuldades para a correta aplicação do dispositivo, exigindo-se, por exemplo, a criação de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil a fim de se corrigir a lacuna na atuação da defesa técnica na fase de investigação preliminar. Em outras palavras, antes da audiência para homologação, existirá a análise pelo defensor sobre o cabimento do acordo, podendo, até, manifestar-se antes da audiência. A problemática em questão ocorre, principalmente nos casos de pessoas sem advogados, que dependem da Defensoria Pública ou da advocacia particular por meio de convênios (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

4.6 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS

A lei do Pacote Anticrime excluiu apenas os crimes com emprego de violência ou grave ameaça e com pena mínima menor que quatro anos. Por conseguinte, não há impedimento de que o acordo ocorra em crimes considerados hediondos ou equiparados (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

Quanto aos crimes hediondos (Lei 8.072/90), o Enunciado nº 22 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal discorre:

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (GNCCRIM, 2020).

Ainda que se lance mão de decisão institucional do Ministério Público, este terá que necessariamente motivar eventual recusa quanto ao oferecimento, não se podendo basear apenas na caracterização de crime hediondo, por se tratar de argumento genérico e abstrato, que não rechaça a aplicação do benefício quando

sua utilização indica o respeito à reprovabilidade do crime e enaltecimento dos fins preventivos (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

Na Resolução nº. 183 do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive, era expressamente vedado o acordo de não persecução penal se o delito fosse hediondo ou equiparado, não havendo tal impedimento na legislação vigente (BRASIL, 1988).

Por outro lado, reconhece-se que a fundamentação para fins de justificativa sobre o descabimento é mais simples, em razão da gravidade intrínseca dos crimes hediondos ou equiparados. Além disso, reforça-se somente a argumentação de que a mera invocação da natureza jurídica da infração penal não é suficiente para se motivar o não oferecimento do benefício (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

4.7 A QUESTÃO INTERTEMPORAL PARA APLICABILIDADE DO INSTITUTO

A norma do processo penal, na linha do art. 2º do Código de Processo Penal, é de que a lei nova possui aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

Entretanto, a questão temporal é algo mais complexo, pois se trata do direito de ação conferido ao Ministério Público, como também de causa de extinção da punibilidade (arts. 28-A, caput e § 13), ambos classificados como institutos alusivos à pretensão punitiva (DEZEM, 2017). Desse modo, há conteúdo duplo, abarcando normas de processo penal e direito material, incidindo, portanto, as regras intertemporais previstas na Constituição Federal e no Direito Penal no que diz respeito à sucessão de leis (arts. 5º, XL, CF e 2º, parágrafo único, CP).

Além disso, a retroatividade deve abarcar não só os processos que estejam tramitando, independentemente da instância, como também aqueles com trânsito em julgado, contanto que a data do cumprimento total da pena ou de sua extinção tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à Lei 13.964/2019 (BEM, MARTINELLI, 2020).

A doutrina tem se posicionado no sentido de que deve “retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF), pois é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal.” (LOPES JÚNIOR, JOSITA, 2020).

Na mesma linha, a Defensoria Pública de Minas Gerais apresentou o Enunciado 17, manifestando-se pelo cabimento do acordo: “O artigo 28-A do CPP é

aplicável aos feitos em curso e em qualquer fase processual, visto que se trata de norma que também possui caráter penal e consiste em direito subjetivo do indivíduo.” (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

Dessa forma, por se tratar de instituto inserido na legislação processual penal, mas que detém nítida carga de direito material, deverá retroagir para englobar investigações e processos penais de fatos cometidos mesmo antes de sua vigência, eis que se trata de norma claramente benéfica ao investigado/acusado (SOARES, BORRI, BATTINI, 2020).

4.8 ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS A PARTIR DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

4.8.1 O acordo de não persecução penal e o princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa encontra-se consagrado no direito brasileiro por meio do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. De acordo com esse princípio, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Tem-se debatido amplamente sobre a possibilidade do ANPP ir de encontro ao princípio em questão, já que, ao optar pelo acordo, o investigado estaria abdicando do seu direito de defesa na ação penal que poderia ser instaurada. Contudo, em nenhum momento o investigado deve renunciar sua defesa técnica para formalizar o acordo, pelo contrário, o defensor deve estar presente em todas as suas etapas. Desse modo, constata-se que o acordo não persecutório passou a ser uma nova possibilidade de defesa para o investigado, devendo essa opção ser sempre analisada (FARIA, 2020).

4.8.2 Retroatividade do acordo de não persecução penal

Mesmo com a orientação do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de que é aplicável o ANPP aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/19 apenas quando não houve o recebimento da denúncia, esse não deve ser o posicionamento adotado pela jurisprudência (LOPES JÚNIOR, 2018).

Acontece que o acordo de não persecução penal adquiriu natureza de norma híbrida, uma vez que trata de direito material ao criar uma nova causa de extinção da punibilidade, além de tratar dos aspectos processuais. Diante disso, destaca-se o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual, para beneficiar o réu, a lei penal mais benéfica deve retroagir. Assim, é correto dizer que o acordo não persecutório deve ser aplicado em todos os processos em curso em que é cabível, contanto que não haja sentença prolatada (JOSITA; LOPES JÚNIOR, 2020).

Em decisão de 2019, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela retroatividade da Lei nº 13.964/2009, para que se aplique o disposto no art. 28-A, do CPP, contanto que não ocorra decisão transitada em julgado:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATURA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). 2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019).

Paradoxalmente, em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é inviável a incidência do artigo 28-A, do CPP, de forma retroativa, quando já existente sentença condenatória, transitada ou não em julgado:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Isso porque, à época da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A, já existia sentença condenatória contra o paciente, confirmada em segundo grau e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, o caso atrai o entendimento do STF no sentido da “inviabilidade de fazer-se incidir o [artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído

pela Lei nº 13.964/2019] quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso” (ARE 1171894, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: HC 186.289, Relatoria Ministra Cármen Lúcia. 11. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

4.8.3 O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o acordo de não persecução

Alguns doutrinadores afirmam que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública seria um obstáculo para a implementação do ANPP. Todavia, tal pensamento já não mais se aplica desde o surgimento da Lei nº 9.099/95, que inaugurou a transação penal no ordenamento jurídico nacional (FARIA, 2020).

Conforme o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o Ministério Público está obrigado a oferecer a ação penal tão só ele tenha notícia do crime e não hajam obstáculos que o impeça de atuar. Impõe-se, assim, ao Ministério Público o dever de promover a ação penal. Este princípio está fundamentado no axioma, em latim, *nec delicta maneant impunita*, isto é, nenhum crime deve ficar impune (FELÍCIO, 2011).

Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2020) afirma:

Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade. Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal (PACELLI, 2020).

Tourinho Filho (2003) destaca que o princípio em questão é o que "melhor atende aos interesses do Estado, dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, devendo promovê-la, sem inspirar-se em critério políticos ou de utilidade social". O autor menciona, também, que a atuação é

imposta ao Estado não como uma simples faculdade, mas como "obrigação funcional de realizar um dos fins essenciais de sua própria constituição, que é a manutenção e reintegração da ordem jurídica".

Conforme foi entendido de forma majoritária, o instituto previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não constitui uma ofensa ao princípio da obrigatoriedade, muito menos uma exceção, devendo ser compreendido como uma mitigação ao referido princípio (LOPES JÚNIOR, 2018). Portanto, o princípio da obrigatoriedade deve ser interpretado como um verdadeiro poder-dever de agir do Ministério Público, previsto dentre suas funções institucionais no art. 129, inciso I, da Constituição da República, seja com o oferecimento da denúncia (visão clássica e tradicional do processo penal), seja com a celebração de acordos na esfera penal (SILVA, 2020).

Assim, extrai-se que, quando presentes todas as condições da ação, o Parquet, em vez de oferecer denúncia, pode promover a aplicação do instituto consensual quando preenchidos os requisitos. É pertinente enfatizar, também, que quando o membro do Ministério Público entender que o acordo não é cabível, deverá fundamentar de modo adequado sua recusa (LOPES JÚNIOR, 2018).

4.8.4 O acordo de não persecução penal e o *plea bargaining*

O *plea bargaining* é uma espécie de justiça penal negocial de origem estadunidense, sendo o instrumento mais conhecido da justiça consensual penal. Embora o modelo citado seja inspiração para os outros, é alvo de diversas críticas devido à falta de limites para sua utilização. Afinal, é aplicado em praticamente todos os casos da justiça criminal estadunidense, inclusive nos casos mais graves, divergindo do acordo brasileiro, o qual possui inúmeros limites (FARIA, 2020).

Ademais, o *plea bargaining* pode ser utilizado como meio de prova, diferentemente do ANPP. Outro ponto importante a ser destacado diz respeito à confissão, já que, no recurso americano, esta pode servir de embasamento para condenação e, no caso do acordo não persecutório, já foi demonstrado que a confissão não possui esse valor quando o acordo é descumprido (SOUZA, 2020).

4.8.5 O acordo de não persecução nas ações penais de iniciativa privada

Quanto à aplicação do ANPP nas ações de iniciativa privada, alguns

doutrinadores defendem que o acordo não seria pertinente devido à falta de previsão legal. Além disso, permaneceria sem solução a hipótese em a vítima titular da ação se recusasse a oferecer a proposta quando presentes os requisitos (MOREIRA, 2020).

Porém, embora não haja previsão legal para aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo em ações privadas, evidencia-se que são bastante usadas nesses casos. É importante ressaltar, ainda, que o problema do não oferecimento do acordo pela vítima titular da ação penal quando preenchidos os requisitos pode ser resolvido por meio da negociação do acordo com o próprio Ministério Público ou através de requerimento de acordo ao juiz por parte do próprio investigado, caso sejam preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e o juiz realize a concessão (LOPES JÚNIOR, 2018).

4.8.6 O acordo de não persecução no delito de tráfico de drogas privilegiado

Primeiramente, é indispensável ressaltar que a circunstância do tráfico de drogas privilegiado (previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006) exige atividade probatória. Assim, não se torna possível cogitar a celebração do acordo na hipótese em discussão, pois o privilégio é um aspecto que deverá restar provado no curso do processo, inviabilizando a aplicação imediata do redutor para fins de propositura do ANPP. Entretanto, a dúvida surge no momento em que se reconhece o tráfico privilegiado na fase recursal, aplicando-se o redutor na fração máxima, passando o réu a preencher os requisitos para a celebração do acordo (SARDINHA, 2020).

Nesse contexto, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, depois de aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), decidiu determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para os fins do disposto no artigo 28-A, do CPP.

EMENTA: 1. Tráfico - Suficiência de provas - Condenação mantida. 2. Penas - Elevação das básicas pela quantidade e variedade das drogas - Pouquíssimo montante, correspondendo a maior parte a maconha, entorpecente de menor potencial lesivo - Exclusão da circunstância judicial desfavorável e do correspondente acréscimo. 3. Privilégio - Cabimento - Redução máxima, ante a pequena

quantidade dos tóxicos. 4. Multa - Sanção calculada conforme os ditames legais, descabendo maior redução do que a procedida - Condição econômica do acusado já refletida no valor da diária, fixado no piso legal. 5. Acordo de não persecução penal - Aplicação retroativa do art. 28-A do CPP - Norma penal posterior mais benéfica - Necessidade de nova oportunidade para o réu, se quiser, confessar - Demais questões do processo já decididas caso não concretizado ou descumprido o acordo. 6. Regime aberto e substituição - Possibilidade - Súmulas 718 do STF e 440 do STJ - Vedação a penas alternativas suspensa pelo Senado Federal.

Diante do entendimento mencionado acima, não parece fazer sentido percorrer a cadeia de atos processuais, concluindo com a prolação da sentença e posterior acórdão, e estabelecer o retorno dos autos ao juízo de origem para possibilitar ao réu a celebração do acordo de não persecução penal. Trata-se de retrocesso na marcha processual, prejudicando o princípio da economia processual (SARDINHA, 2020).

Nesse ínterim, na Apelação criminal nº 0009986-56.2018.8.26.045126, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

EMENTA – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS ADAPTADA, EQUIPARADA A USO RESTRITO – FATO TÍPICO – IRRELEVÂNCIA DE TERGIVERSAÇÃO SOBRE O DOLO – CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO – CIRCUNSTÂNCIA DE O RÉU NÃO CONHECER A ALTERAÇÃO DO ARMAMENTO QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE – CAPITULAÇÃO DA CONDUTA NO CAPUT E NÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO – PENA MÍNIMA – REGIME PRISIONAL ABERTO – PENA ALTERNATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Há limites para incidência retroativa da lex mitior. Na espécie, com a devida vênia, inexistente mais a correspondência entre a situação de fato e a novel hipótese normativa. O momento processual não mais condiz com o acordo de não persecução penal (ANPP), que não mais alcançará seu fim, qual seja, evitar a propositura de ação penal, até porque já veio a ser prolatada decisão monocrática terminativa de mérito, sendo irrelevante o fato desta não ter sido alcançada pelo trânsito em julgado, vez que, a se fazer valer a orientação delineada pelo ilustre parecerista, com a devida vênia, estar-se-á desnaturando o espírito do instituto e a natureza jurídica da nova ordem jurídica instituída pelo Pacote Anticrime. [...].

Conforme consta na decisão, estando proferida a sentença de mérito, não é pertinente o acordo de não persecução penal, mesmo na fase recursal e com a alteração parcial ou total do julgado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo geral analisar a justiça negocial no processo penal, conforme a legislação brasileira, a doutrina e jurisprudências. Foi possível constatar que o objetivo geral do estudo foi alcançado, uma vez que a temática foi abordada a partir da evolução histórica da justiça penal negocial no país, além dos princípios desta e do acordo de não persecução penal.

Desse modo, o primeiro capítulo discorreu sobre o histórico da justiça penal consensual no Brasil, debatendo a respeito da Lei de Juizados Especiais, discutindo, por exemplo, os aspectos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da composição civil, passando para a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, de 2017, com a posterior inclusão do acordo no artigo 28-A do Código de Processo Penal através da lei n. 13964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da justiça penal negocial, especialmente no tocante ao ANPP, sob a ótica dos seguintes princípios do Direito Penal Processual: legalidade, retributividade, necessidade, lesividade e culpabilidade.

Por fim, o terceiro capítulo aborda com detalhes a respeito do ANPP, explorando, por exemplo, os seus requisitos, vedações, condições e sua homologação. Além disso, discutiu-se sobre o papel da defesa na elaboração do acordo, sua relação com os crimes hediondos ou equiparados e a questão intertemporal para aplicabilidade do ANPP. Aspectos mais específicos também foram incluídos, como a retroatividade do acordo, sua relação com o princípio da ampla defesa e a aplicação do ANPP nas ações penais de iniciativa privada.

Diante do exposto, constata-se que o estudo apresentado é um passo inicial para que mais pesquisas a respeito do tema sejam realizadas. O autor ressalta a importância da justiça penal negocial para o Direito Processual Penal, no sentido de se tratar de uma modalidade alternativa à punitiva para crimes sem violência ou ameaça grave, por exemplo. A pesquisa, portanto, desperta conhecimentos indispensáveis para a comunidade acadêmica do Direito, além de seus operadores, especialmente nos que atuam no âmbito processual penal.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, L. **Princípio de Culpabilidade**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333117943/principio-de-culpabilidade>. Acesso em 07 out. 2022.
- ARANTES, F. N. **Justiça consensual e eficiência do processo penal**. 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.
- ARAS, V. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ARAÚJO, B. D. O Acordo de Não Persecução Penal. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 133-151, 2021.
- ARAÚJO, D.; BALBI, L. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Revista Jus Navigandi. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-naopersecucao-penal>. Acesso em: 16 out. 2022.
- ARAÚJO, H. B. S. **A evolução da justiça negocial brasileira dentro do acordo da não persecução**. Conteúdo Jurídico. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54711/a-evolucao-da-justicia-negocial-brasileira-dentro-do-acordo-da-no-persecucao>. Acesso em: 01 out. 2022.
- BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARBOSA, A. C. **O “novo” acordo de não persecução penal**. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 20 out. 2022.
- BARROS, F. D.; CABRAL, R. L. F.; CUNHA, R. S.; SOUZA, R. Ó. **Acordo de não persecução penal**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BEM, L. S.; MARTINELLI, J. P. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. JOTA. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo--de-nao-persecucao-penal-24022020>. Acesso em: 09 out. 2022.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 15033, 26 set. 1995.

BRASIL. **Pronunciamento final em Procedimento de Estudos.** Corregedoria Nacional – Conselho Nacional do Ministério Público. 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 575.395 - RN (2020/0093131).** Relator: Min. Nefi Cordeiro, 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/930636258/inteiro-teor-930636278>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário HC 191.464-SC (19360/SC).** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1132144395/inteiro-teor-1132144401>. Acesso em: 19 out. 2022.

BUSATO, P. C. **Direito Penal: Parte Geral.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime).** Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, R. L. F. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP.** Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 29 set. 2022.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEZEM, G. M. **Curso de processo penal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIA, J. D. R. **Justiça penal negocial: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto.** 2020. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2020.

FELÍCIO, C. E. **Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.** Jus.com.br 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19923/principio-da-obrigatoriedade->

da-acao-penal-publica. Acesso em: 14 out. 2022.

FERNANDES, G. H. G. **Axiomas do Garantismo Penal**. JusBrasil. 2019. Disponível em: <https://gustavogalonfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/789763525/axiomas-do-garantismo-penal>. Acesso em: 10 out. 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, E. H. M. **A mitigação do princípio da obrigatoriedade pelo acordo de não persecução penal**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2021.

GOMEA, L. C. **O princípio da legalidade no âmbito do direito penal**. DireitoNet. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>. Acesso em 01 out. 2022.

GOMES, F. **Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://fernandoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/242543075/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20culpabilidade%20remonta,ju%C3%ADzo%20de%20culpa%20lato%20senso>. Acesso em 03 out. 2022.
<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-acoes-curso>. Acesso em: 15 out. 2022.

JESUS, D. E. De **Direito penal, volume1: parte geral**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

JUNQUE, G. O. D.; FULLER, P. H. A. **Legislação Penal Especial: Vol. 1**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAI, S. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Revista Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordode-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 out. 2022.

LAMAS, F. I. F. R. **Responsabilidade civil ex delicto no âmbito dos Juizados Especiais**. 2019. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

LEITE, R. V. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JÚNIOR, A.; JOSITA, H. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 11 out. 2022.

LOPES JÚNIOR, A.; ROSA, A. M. **Saldão penal e a popularização da lógica da colaboração premiada pelo CNMP**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-22/limite-penal-saldao-penal-popularizacao-logica-colaboracao-premiada-cnmp>. Acesso em: 02 out. 2022.

MAZLOUM, A.; MAZLOUM, A. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em:

MENDES, A. **Princípio da lesividade e os crimes de perigo abstrato**. DireitoNet. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11048/Principio-da-lesividade-e-os-crimes-de-perigo-abstrato>. Acesso em 10 out. 2022.

MOREIRA, R. A. **Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de *pleabargain***. JusBrasil. 2019. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/801099518/o-novo-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 30 set. 2022.

MOREIRA, R. A. **O acordo de não persecução penal**. Justificando. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 26 set. 2022.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEREIRA, J. B. **A Novíssima Lei N° 13.964, de 2019 e o Pacote Anticrime**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 03 out. 2022.

QUEIROZ, P. **Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019**. Paulo Queiroz. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 29 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (12ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação nº 1500241-70.2019.8.26.0603**. Relator: Des. Vico Mañas, 18 de agosto de 2020.

SARDINHA, L. L. **Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da Comarca de Birigui, estado de São Paulo**. 2020. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020.

SCIARINI, J. C. F.; GÂNDARA, L. G. Ensaio sobre a conciliação no processo penal prevista na lei dos juizados especiais criminais (lei nº 9099/95). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 55-69, 2018.

SILVA, E. A. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei N.12850/13**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, M. O. O Acordo de Não Persecução Penal. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, 2020.

SLAIB FILHO, N.; ALVES, G. M. **De Plácido e Silva: Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020.

SOUZA, A. C. B. **O Acordo de Não Persecução Penal: Noções Gerais e Constitucionalidade**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoos-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso em 05 out. 2022.

SOUZA, G. S. A. Transação Penal e Suspensão do Processo: discricionariedade do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 752, p. 452-458, 1998.

SOUZA, R. Ó. **Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de *pleabargain***. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistenciaplea-bargain>. Acesso em: 02 out. 2022.

SOUZA, R. Ó.; LIMA, R. S. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60861/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal>. Acesso em: 12 out. 2022.

TASSE, A. E. **O acordo de Não Persecução Penal: Possibilidade Vinculada à Observância da Constituição Federal**. Jus.Com.Br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79078/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-possibilidade-vinculada-a-observancia-da-constituicao-federal>. Acesso em 30 set. 2022.

TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal, volume 1**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIDAL, M. A. C. **A justiça negocial no processo penal e o princípio da necessidade**. Canal Ciências Criminais. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-justica-negocial-no-processo-penal-e-o-principio-da-necessidade/>. Acesso em: 08 out. 2022.

ZOGHBI, S. **Garantismo Penal**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>. Acesso em: 10 out. 2022.